



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0283/2022

Florianópolis, 20 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

20 / 07 / 22

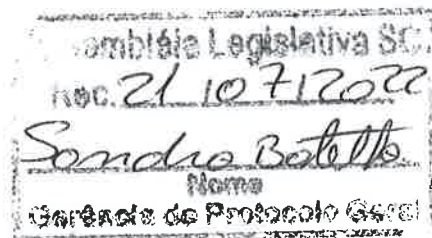
Karlos Scheeller
Ricardo Alba
Deputado Estadual

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GPS/DL/ 0252/2022**

Florianópolis, 20 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que “Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 991/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0252/2022, encaminho o Parecer nº 324/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Ofício nº 778/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício nº 167/2022/Presi/Cidasc, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
093ª	Sessão de 16/08/22
Anexar a(o)	PL 202/22
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 991_PL_0202.9_22_PGE_SAR_CIDASC_enc
SCC 12179/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 324/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12179/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0202.9/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade orgânica. Proposta legislativa com aspectos contrários às normas federais.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 934/CC-DIAL-GEMAT, de 22 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 202.9/2022, de origem parlamentar, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0252/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina – AIE ou Mormo, sem que seja realizada a contraprova e o reteste do exame.

§ 1º O reteste do exame será obrigatório sempre que a contraprova também for positiva.

§ 2º Para a realização do reteste deverá ser coletada nova amostra sanguínea.

§ 3º O abate do animal só será autorizado pela autoridade sanitária quando todos os exames: teste, contraprova e reteste forem positivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que *"O presente projeto de lei pretende de forma clara evitar o abate sumário de equídeos diagnosticados com as doenças Anemia Infecciosa Equina ou Mormo, sem que sejam feitas a contraprova e o reteste do exame laboratorial. [...] A celeuma toda está girando em torno da realização dos exames para o diagnóstico das doenças, muitos proprietários de animais reclamam que os exames atualmente utilizados e realizados no estado não são 100% confiáveis e, ainda, a autoridade sanitária não está permitindo a realização de reteste do exame com novo material sanguíneo"*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CRFB e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (Grifos).

Todavia, ainda que os estados da Federação possuam competência para legislar a respeito da defesa da saúde (inclusive no campo da pecuária, defesa sanitária e prevenção de doenças em animais), o planejamento, o combate e as ações específicas de vigilância epidemiológica e defesa sanitária do animal, buscando fortalecer o complexo agropecuário dos equídeos, e objetivando o bem comum e a saúde de todos, humanos e animais, é realizado, prioritariamente, por meio do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Instrução Normativa n. 17, de 8 de maio de 2008, com amplitude em todo o território nacional.

Neste passo, doenças que estão sob vigilância do Serviço Veterinário Oficial brasileiro, como o Mormo e a Anemia Infecciosa Equina (AIE), são monitoradas e controladas por meio da execução de normas de caráter nacional, tendo em vista que tais ações, pelo seu caráter difuso no cenário brasileiro, devem ser realizadas de forma uniforme em todo o território nacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



No contexto dessas doenças, em 15 de junho de 2004, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) publicou a Instrução Normativa n. 45, que aprova as normas para a prevenção e controle da AIE, bem como, em 16 de janeiro de 2018, publicou a Instrução Normativa n. 6, que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE).

Vale ressaltar, ainda, que o Decreto Federal n. 24.548, de 3 de julho de 1934, que aprova o regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, em seu artigo 1º, define que o Serviço de Defesa Sanitária Animal, hoje Departamento de Saúde Animal – DSA, executará as medidas previstas no presente regulamento, para preservar o país de zoonoses exóticas e combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no Brasil.

E ainda, no seu artigo 71, delega competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de estabelecer as medidas de caráter especial relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa.

Dessa forma, o sacrifício de animais, em casos confirmados de mormo, se baseia no artigo 63 do referido Decreto, por motivo de interesse de Defesa Sanitária Animal e da Saúde Pública; artigos 1º e 2º do Decreto n. 27.932, de 28 de março de 1950, e na, já citada, Instrução Normativa MAPA n. 6, de 16 de janeiro de 2018.

Já para a Anemia Infecciosa Equina (AIE), o sacrifício se baseia no Art. 17 da também mencionada Instrução Normativa n. 45, de 15 de junho de 2004.

Na busca por atingir objetivos, o poder público, aqui em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal), deve desenvolver, permanentemente, a vigilância e a defesa sanitária animal de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratam o tema e os compromissos internacionais firmados pela União.

No caso do Estado de Santa Catarina, a CIDASC, por delegação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), executa integralmente o que consta nas normativas federais e se utiliza da Lei Estadual n. 10.366, de 24 de janeiro de 1997, e seus decretos, que dispõem sobre a fixação da política de defesa sanitária animal neste estado.

A norma estadual citada, por sua vez, confirma o caráter de diretrizes básicas, uniformes nacionalmente, no combate à propagação de agentes causadores e transmissão de doenças dos animais ao homem. No seu âmbito, a lei confirma a atenção às diretrizes federais e a competência do Poder Executivo em fixar as políticas estaduais, desde que, por óbvio, não sejam contrárias àquelas da União. *In verbis*:

Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

Ademais, para o diagnóstico das doenças, são utilizados métodos previstos nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), antiga OIE; o que é seguido, frisa-se, homogeneamente no território nacional.

Dessa forma, a alteração quanto às normas e execução de testes diagnósticos, por lei estadual, ainda que com o intuito de garantir a vida de animais que, hipoteticamente, estariam saudáveis, a despeito de terem testados positivos saudáveis, é formalmente inconstitucional, uma vez que essas diretrizes e normatização geral são de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O diagnóstico do mormo, a saber, pode ser realizado por meio dos métodos sorológicos. Desta forma, em 17 de abril de 2018 foi publicada a Portaria n. 35, que definiu os testes laboratoriais para o diagnóstico do mormo, a saber:

Art. 2º Os testes de triagem para o diagnóstico laboratorial do mormo são a Fixação de Complemento (FC) ou o ELISA (*Enzyme-Linked Immunosorbent Assay* ou ensaio de imunoabsorção enzimática).

Art. 3º O teste complementar, ou confirmatório, para o diagnóstico laboratorial do mormo é o *Western Blotting* – *imunoblotting*.

Para AIE, os testes utilizados em laboratórios credenciados foram determinados pela Portaria n. 378, de 17 de dezembro de 2014, sendo:

6.1 O teste de imunodifusão em gel de ágar (IDGA), conforme descrito no Anexo I, e o teste de ensaio imunoenzimático (ELISA) **são os testes indicados pela Coordenação Geral de Apoio Laboratorial (CGAL) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

6.2 As amostras com resultado positivo no teste de ELISA devem ser submetidas ao teste de IDGA. (Grifos)

Assim, a título de referência, quando os testes resultam positivo para mormo, o mesmo material processado pelo laboratório credenciado é enviado ao LFDA para processamento pelo método WB. No caso de AIE, não há necessidade de realizar novo teste, sendo comunicado à Superintendência Federal de Agricultura do Estado o resultado positivo.

Apenas na IN n. 45, de 15 de junho de 2004 é prevista a contraprova e o reteste para AIE, sendo a contraprova a realização de novo teste (mesmo método Elisa e IDGA) com a mesma amostra já entregue anteriormente no laboratório credenciado, e, o reteste é a colheita de nova amostra, pelo serviço oficial, para fins de perícia. Este último somente poderá ser processado por um LFDA e após verificação do pleito e autorização do MAPA, **não tendo o Estado qualquer ingerência na autorização ou realização do reteste.**

Assim, por todo o exposto, em que pese o intuito de preservar a vida de animais, que, hipoteticamente, estariam saudáveis, a despeito de terem testados positivos para doenças por meio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de exames que seguem a legislação federal no combate à vigilância epidemiológica e na busca à defesa sanitária do animal, o Projeto de Lei n. 0202.9/2022 possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que busca legislar, em matéria concorrente, de forma contrária às normas da União.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 0202.9/2022 possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DS49ES54**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 08/08/2022 às 15:22:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTc5XzEyMTg1XzlwMjJfRFRM0OUVTNTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012179/2022** e o código **DS49ES54** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12179/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0202.9/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade orgânica. Proposta legislativa com aspectos contrários às normas federais.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7E7V3Z2E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 08/08/2022 às 15:36:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTc5XzEyMTg1XzlwMjJfN0U3VjNaMkU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012179/2022** e o código **7E7V3Z2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12179/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade orgânica. Proposta legislativa com aspectos contrários às normas federais.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 324/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 324/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8D84RF8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 08/08/2022 às 17:07:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 08/08/2022 às 17:43:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMTc5XzEyMTg1XzlwMjJfUThEODRSRjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012179/2022** e o código **Q8D84RF8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 720/2022

Florianópolis, 02 de agosto de 2022.

Parecer referente ao Ofício nº 935/CC-DIAL-GEMAT, remetido à SAR por meio do Processo SCC12239/2022, que solicita o exame e a emissão de Parecer, a respeito do PL nº 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina – AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação, de autoria do Deputado Ricardo Alba e relatoria do Deputado Marcius Machado, foi encaminhada à Casa Civil, por meio do Ofício GPS/DL/0252/2022, e por esta encaminhada à SAR para exame e emissão de Parecer, por meio do Processo SCC 12239/2022.

Consta na justificativa do PL que o objetivo é evitar o abate sumário de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina ou Mormo. Na mesma justificativa, há a colocação pertinente que ambas enfermidades são atualmente consideradas incuráveis.

Informa o Deputado Ricardo Alba em sua justificativa que o referido PL leva em conta informações relatadas pelos proprietários que estão havendo controvérsias no tocante às medidas administrativas pelas autoridades sanitárias do Estado no que se refere ao diagnóstico e abate sanitário dos animais **ditos positivados** (*grifo nosso*). Relata ainda o autor que os proprietários reclamam que os exames utilizados e realizados no **Estado** não são **100% confiáveis** (*grifo nosso*).

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que as autoridades sanitárias possuem fé pública e se baseiam nos princípios dos pilares da Administração Pública, embasando todos os atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo como foco o interesse da coletividade e a salvaguarda da saúde pública.

Ainda sobre as informações constantes na justificativa, de que exames utilizados e realizados no Estado não são 100% confiáveis, temos a informar que os métodos oficiais utilizados para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina e do Mormo no Brasil - e adotados em Santa Catarina, estão previstos em normativas federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que seguem as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal. No caso do Mormo, estes métodos foram utilizados inclusive nos Estados Unidos e Inglaterra para a erradicação da doença.

Uma questão que é necessária que se traga à luz é o porquê de se acreditar que um resultado negativo está correto em contraponto ao resultado positivo, haja vista que o pleito, entre outras coisas, se baseia neste quesito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



De toda forma, a fim de elucidarmos os termos utilizados na proposição, ressaltamos alguns pontos da Instrução Normativa SDA nº 45/2004, do MAPA, que aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - AIE:

Art. 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

VI - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos), para fins de confirmação do diagnóstico;

XVI - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;

(...)

Art. 13. É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

Art. 14. O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas.

Diante do exposto, no caso de diagnóstico positivo de Anemia Infecciosa Equina, já há previsão legal para o proprietário requisitar teste de contraprova ou de reteste junto ao Serviço de Sanidade Animal da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina, no caso.

Nesse sentido, informamos que, uma vez que o Estado não tem a competência em interferir nos processos de autorização ou realização de reteste, as tratativas neste sentido necessitam que seja trazido o MAPA ao debate da proposição.

A CIDASC, por delegação da SAR, executa integralmente o que consta nas normativas federais e estaduais, sendo que o Estado não possui a competência para estabelecer regras menos restritivas do que àquelas da Federação, no caso em análise, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso do diagnóstico do Mormo os métodos oficiais utilizados são a Fixação de Complemento (FC) ou o ELISA (Enzyme-Linked Immunosorbent Assay ou ensaio de imunoabsorção enzimática) como testes de triagem, e como teste complementar ou confirmatório o método de diagnóstico molecular e bioquímico de Western Blotting (WB).

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) publicou um artigo intitulado *Considerações sobre o diagnóstico sorológico do Mormo* (anexo a este processo) que elucidam didaticamente a interferência de quadros agudos e crônicos da doença no tipo de diagnóstico utilizado, podendo gerar problemas com reações falso-negativas e falso-positivas. Entretanto,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



concluem que o protocolo de diagnóstico do mormo em vigência no Brasil está alinhado com as tendências das pesquisas de ponta dos laboratórios de referência mundiais da enfermidade.

Quanto à possibilidade de contraprova ou reteste para o Mormo esta não possui previsão legal na normativa federal. O agente etiológico do mormo é a bactéria *Burkholderia mallei*, um bacilo responsável por alta taxa de mortalidade de equídeos e, que quando afeta o homem, é altamente letal. Em humanos, a doença costuma se apresentar de forma grave, com índices de mortalidade próximos a 95%, sendo a cura dependente do tratamento rápido e agressivo com combinações de antibióticos sistêmicos. A rápida eliminação do animal positivo reduz o risco de propagação da doença para outros animais e para o ser humano, no intuito de salvaguardar o interesse coletivo e a saúde pública.

No caso da proposição de inclusão do reteste para confirmação de caso positivo para o Mormo, esta deve ocorrer com cautela e amparada por estudos para a correta normatização, de forma que não coloque em risco a saúde humana e animal. Além disso, é fundamental um alinhamento entre todos os atores envolvidos, inclusive com o MAPA e os laboratórios oficiais, pois a amostra sendo positiva, esta será retestada em laboratório oficial no Brasil que utilizam Kits de laboratório oficial da Alemanha ou de outro laboratório credenciado pela Organização Mundial de Saúde Animal.

Nestes termos, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para articular uma aproximação entre os órgãos envolvidos para que o assunto seja discutido, informando que já está sendo formado um Grupo de Trabalho (GT) entre a SAR e a CIDASC para discussão do tema, que conforme verificado também pelo relator do PL, se traduz por grande complexidade, ao qual consideramos que não deva ser tratado com superficialidade e em prazo tão estreito.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0EC16B0B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 02/08/2022 às 19:20:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM5XzEyMjQ1XzlwMjJfMEVDMTZCMEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012239/2022** e o código **0EC16B0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 277/22-NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 12239/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Recomendação de encaminhamento de diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para discussão aprofundada do tema.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 935/CC-DIAL-GEMAT, de 22 de julho de 2022 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0252/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 12179/2022.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA) se manifestou por meio do Parecer Técnico 720/2022 (fl. 04-06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – **tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à sanidade animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), desta Pasta, na forma das competências afetas à SAR e instituídas pelo art. 31, da Lei Complementar nº 741/2009. Nesse sentido:

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



- VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;
- VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;
- VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;
- IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;
- X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;
- XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;
- XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);
- XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;
- XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;
- XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;
- XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;
- XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;
- XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;
- XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e
- XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Em retorno, a análise técnica se manifesta pelo encaminhamento de diligência ao MAPA e constituição de Grupo de Trabalho entre a SAR e a CIDASC para discussão aprofundada do tema. Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico 720/2022, acostado à fl. 04-06:

Consta na justificativa do PL que o objetivo é evitar o abate sumário de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina ou Mormo. Na mesma justificativa, há a colocação pertinente que ambas enfermidades são atualmente consideradas incuráveis.

Informa o Deputado Ricardo Alba em sua justificativa que o referido PL leva em conta informações relatadas pelos proprietários que estão havendo controvérsias no tocante às medidas administrativas pelas autoridades sanitárias do Estado no que se refere ao diagnóstico e abate sanitário dos animais **ditos positivados** (grifo nosso). Relata ainda o autor que os proprietários reclamam que os exames utilizados e realizados no Estado não são **100% confiáveis** (grifo nosso).

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que as autoridades sanitárias possuem fé pública e se baseiam nos princípios dos pilares da Administração Pública, embasando todos os atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo como foco o interesse da coletividade e a salvaguarda da saúde pública.

Ainda sobre as informações constantes na justificativa, de que exames utilizados e realizados no Estado não são 100% confiáveis, temos a informar que os métodos oficiais utilizados para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina e do Mormo no Brasil - e adotados em Santa Catarina, estão previstos em normativas federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que seguem as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal. No caso do Mormo, estes métodos foram utilizados inclusive nos Estados Unidos e Inglaterra para a erradicação da doença.

Uma questão que é necessária que se traga à luz é o porquê de se acreditar que um resultado negativo está correto em contraponto ao resultado positivo, haja vista que o pleito, entre outras coisas, se baseia neste quesito.

De toda forma, a fim de elucidarmos os termos utilizados na proposição, ressaltamos alguns pontos da Instrução Normativa SDA nº 45/2004, do MAPA, que aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - AIE:

Art. 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

VI - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



para fins de confirmação do diagnóstico;

XVI - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;

(...)

Art. 13. É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

Art.14. O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas.

Diante do exposto, no caso de diagnóstico positivo de Anemia Infecciosa Equina, já há previsão legal para o proprietário requisitar teste de contraprova ou de reteste junto ao Serviço de Sanidade Animal da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina, no caso.

Nesse sentido, informamos que, uma vez que o Estado não tem a competência em interferir nos processos de autorização ou realização de reteste, as tratativas neste sentido necessitam que seja trazido o MAPA ao debate da proposição.

A CIDASC, por delegação da SAR, executa integralmente o que consta nas normativas federais e estaduais, sendo que o Estado não possui a competência para estabelecer regras menos restritivas do que àquelas da Federação, no caso em análise, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No caso do diagnóstico do Mormo os métodos oficiais utilizados são a Fixação de Complemento (FC) ou o ELISA (Enzyme-Linked Immunosorbent Assay ou ensaio de imunoabsorção enzimática) como testes de triagem, e como teste complementar ou confirmatório o método de diagnóstico molecular e bioquímico de Western Blotting (WB).

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) publicou um artigo intitulado Considerações sobre o diagnóstico sorológico do Mormo (anexo a este processo) que elucida didaticamente a interferência de quadros agudos e crônicos da doença no tipo de diagnóstico utilizado, podendo gerar problemas com reações falso-negativas e falso-positivas. Entretanto, concluem que o protocolo de diagnóstico do mormo em vigência no Brasil está alinhado com as tendências das pesquisas de ponta dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



laboratórios de referência mundiais da enfermidade.

Quanto à possibilidade de contraprova ou reteste para o Mormo esta não possui previsão legal na normativa federal. O agente etiológico do mormo é a bactéria *Burkholderia mallei*, um bacilo responsável por alta taxa de mortalidade de equídeos e, que quando afeta o homem, é altamente letal. Em humanos, a doença costuma se apresentar de forma grave, com índices de mortalidade próximos a 95%, sendo a cura dependente do tratamento rápido e agressivo com combinações de antibióticos sistêmicos. A rápida eliminação do animal positivo reduz o risco de propagação da doença para outros animais e para o ser humano, no intuito de salvaguardar o interesse coletivo e a saúde pública.

No caso da proposição de inclusão do reteste para confirmação de caso positivo para o Mormo, esta deve ocorrer com cautela e amparada por estudos para a correta normatização, de forma que não coloque em risco a saúde humana e animal. Além disso, é fundamental um alinhamento entre todos os atores envolvidos, inclusive com o MAPA e os laboratórios oficiais, pois a amostra sendo positiva, esta será retestada em laboratório oficial no Brasil que utilizam Kits de laboratório oficial da Alemanha ou de outro laboratório credenciado pela Organização Mundial de Saúde Animal.

Nestes termos, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para articular uma aproximação entre os órgãos envolvidos para que o assunto seja discutido, informando que já está sendo formado um Grupo de Trabalho (GT) entre a SAR e a CIDASC para discussão do tema, que conforme verificado também pelo relator do PL, se traduz por grande complexidade, ao qual consideramos que não deva ser tratado com superficialidade e em prazo tão estreito.

Nesse contexto, verifica-se que a área técnica desta Pasta, no que tange à Anemia Infecciosa Equina, informou que já existe previsão legal para a realização contraprova ou reteste junto ao Serviço de Sanidade Animal da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina.

Quanto à possibilidade de contraprova ou reteste para o Mormo, a DDEA afirmou que não há previsão legal na ordem jurídica federal, sugerindo cautela e realização de estudos fundamentados para a elaboração da correta normatização da matéria, de forma que não se coloque em risco a saúde humana e animal.

Nesse sentido, conclui-se que se revela essencial a realização de consulta ao MAPA a respeito da presente proposição, tendo em vista que o referido órgão federal possui competência diretamente relacionada com o tema da proposta legislativa. Com efeito, a manifestação do Ministério contribuirá para o esclarecimento da temática em tela e concederá a segurança jurídica para a regulamentação da questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base nas considerações técnicas da da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), **opina-se** pela necessidade de realização de consulta ao MAPA a respeito do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, considerando que o órgão federal possui competência diretamente relacionada com a temática da proposição, podendo, assim, contribuir para a elucidação do tema e para a segurança jurídica da regulamentação do assunto.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ECN407L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 03/08/2022 às 18:19:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM5XzEyMjQ1XzlwMjJfMEVDTjQwN0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012239/2022** e o código **0ECN407L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº 778/2022

Florianópolis, 04 de agosto de 2022.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 935/CC-DIAL-GEMAT (SCC 12239/2022), que veiculou o pedido de exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que “Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, vimos apresentar os pareceres técnico e jurídico em anexo, os quais sugerem cautela e realização de estudos fundamentados para a elaboração da correta normatização da matéria e recomendam seja consultado o MAPA a respeito da proposição, considerando que o órgão federal possui competência diretamente relacionada com a temática.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R522AQ4J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **RICARDO MIOTTO TERNUS** (CPF: 028.XXX.069-XX) em 04/08/2022 às 14:37:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjM5XzEyMjQ1XzlwMjJfUjUyMkFRNEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012239/2022** e o código **R522AQ4J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL



Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de SC.

Trata-se de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Cumprido esclarecer o que segue:

1) DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS – PNSE.

O Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) é instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio da Instrução Normativa Nº 17, de 08 de maio de 2008, que tem amplitude em todo território nacional e visa o fortalecimento do complexo agropecuário dos equídeos, por intermédio de ações específicas de vigilância epidemiológica e defesa sanitária animal. As doenças que estão sob vigilância do Serviço Veterinário Oficial brasileiro são o Mormo e a AIE - Anemia Infecciosa Equina.

Em 15 de junho de 2004, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, publicou a Instrução Normativa nº 45, que aprova as normas para a prevenção e controle da AIE, bem como em 16 de janeiro de 2018 publicou a Instrução Normativa nº 6, que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE).

A doença Mormo é uma doença infectocontagiosa, causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, que acomete principalmente os equídeos (equinos, asininos e muare) podendo, ainda, acometer o homem, os carnívoros e eventualmente os pequenos ruminantes, sendo de grande risco para a saúde dos animais e inclusive dos seres humanos, e, conforme recomendação da própria Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) se faz cada vez mais necessária sua vigilância epidemiológica pelos Serviços Veterinários Oficiais (SVO) dos diversos países do mundo.

Para efeitos do código terrestre o mormo é definido como uma infecção dos equídeos por *Burkholderia mallei* com ou sem manifestação de sinais clínicos.

A Anemia Infecciosa Equina é causada por vírus e transmitida por meio de insetos hematófagos, utensílios contaminados (agulhas, freios, esporas e outros), leite materno e sêmen. De caráter crônico, um animal portador pode transmitir a doença para outros equídeos durante toda a sua vida, agravado pelo fato de ser considerada uma doença "silenciosa", ou seja, que não apresenta sinais clínicos evidentes.

Esses atos normativos foram elaborados lastreados no conhecimento científico e nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). A Organização Mundial de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL



Saúde Animal é uma organização intergovernamental com sede em Paris que tem como principal objetivo coordenar e incentivar, ao nível mundial, a informação, a investigação e a elaboração de normas sanitárias. A OIE coopera estreitamente com outras organizações internacionais, nomeadamente do Sistema das Nações Unidas. A Organização Mundial do Comércio (OMC) reconhece as normas ditadas pela OIE como normas de referência mundial. Em 2018 contava com aproximadamente 182 Países Membros.

Não existe vacina ou tratamento nem para o mormo e nem para a AIE, o que invariavelmente culmina com a eutanásia do animal positivo, no intuito de salvaguardar o interesse coletivo e a saúde pública, evitando assim a dispersão da doença para outros animais e inclusive para o próprio ser humano (artigo 63 do Decreto 24.548/34).

Animais infectados e portadores assintomáticos são importantes fontes de disseminação da doença para outros animais.

2) DA COMPETÊNCIA LEGAL E DAS PRERROGATIVAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DAS NORMATIVAS FEDERAIS E ESTADUAIS

O Decreto no 24.548, de 03 de julho de 1934, que aprova o regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, em seu artigo 1º define que o Serviço de Defesa Sanitária Animal, hoje Departamento de Saúde Animal – DSA, executará as medidas previstas no presente regulamento, para preservar o país de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no Brasil.

E ainda, no seu artigo 71, delega competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de estabelecer as medidas de caráter especial relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa. O sacrifício de animais, em casos confirmados de mormo, se baseia no artigo 63 do referido Decreto, por motivo de interesse de Defesa Sanitária Animal e da Saúde Pública; artigos 1º e 2º do Decreto no 27.932, de 28 de março de 1950, e na IN MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018. Para a AIE o sacrifício se baseia no Art. 17 da IN nº 45, de 15 de junho de 2004

Na busca pelo atingimento dos seus objetivos, o poder público deve desenvolver permanentemente a vigilância e a defesa sanitária animal de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratam o tema e os compromissos internacionais firmados pela União.

A CIDASC, por delegação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, executa integralmente o que consta nas normativas federais e se utiliza da Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, e seus decretos, que Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal em SC.

3) DA REDE LABORATORIAL

De acordo com o Decreto 5.741/2006, a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários é composta pelos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA's) e pelos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL



laboratórios credenciados. Os Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDAs) são laboratórios oficiais, pertencentes ao MAPA. Os laboratórios oficiais possuem natureza diferente daqueles credenciados, sendo unidades descentralizadas do MAPA. Cabe aos LFDAs, dentre muitas outras atribuições, a responsabilidade pelo diagnóstico confirmatório das doenças de notificação obrigatória ou de programas oficiais, sendo somente aceitos pela legislação vigente e pela comunidade internacional diagnósticos validados ou reconhecidos por essa rede com a finalidade de evidenciar o status sanitário de uma doença no País e/ou o comércio internacional.

Os LFDAs atuam como referência técnica no País e possuem, em seu escopo de atividades, além da realização de ensaios laboratoriais, o desenvolvimento ou implantação de novos métodos, bem como sua validação ou verificação de desempenho, participando ainda do credenciamento de laboratórios públicos e privados para compor a rede credenciada do MAPA, que atua em apoio aos LFDAs, para atendimento às demandas dos programas e controles oficiais do Brasil, no âmbito de todo o território nacional.

Os LFDAs são responsáveis pela realização de análises laboratoriais de amostras provenientes de inquéritos soroepidemiológicos oficiais, saneamento de focos, vigilância e confirmação de casos. As equipes técnicas dos laboratórios são compostas 100% por servidores públicos, todos com formação mínima de nível superior, alguns com mestrado e outros, doutorado.

3) DOS MÉTODOS ANALÍTICOS DISPONÍVEIS PARA O DIAGNÓSTICO DE AIE E MORMO:

O diagnóstico do mormo pode ser realizado por meio dos métodos sorológicos. Desta forma, em 17 de abril de 2018 foi publicada a Portaria no 35, que definiu os testes laboratoriais para o diagnóstico do mormo, a saber:

Art. 2º Os testes de triagem para o diagnóstico laboratorial do mormo são a Fixação de Complemento (FC) ou o ELISA (Enzyme-Linked Immunosorbent Assay ou ensaio de imunoabsorção enzimática).

Art. 3º O teste complementar, ou confirmatório, para o diagnóstico laboratorial do mormo é o Western Blotting - imunoblotting

Para AIE os testes utilizados em laboratórios credenciados foram determinados pela Portaria nº 378, de 17 de dezembro de 2014, sendo:

6.1 O teste de imunodifusão em gel de ágar (IDGA), conforme descrito no Anexo I, e o teste de ensaio imunoenzimático (ELISA) são os testes indicados pela Coordenação Geral de Apoio Laboratorial (CGAL) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina (AIE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL



6.2 As amostras com resultado positivo no teste de ELISA devem ser submetidas ao teste de IDGA.

Todos esses métodos estão previstos nas inúmeras recomendações da OIE, que se encontram no Manual das Provas de Diagnóstico e das Vacinas para os Animais Terrestres. Hoje, no Brasil, para mormo o teste de Fixação de Complemento é realizado somente para fins de exportação, o Elisa como teste de triagem para trânsito e o Western Blotting como confirmatório quando os testes de FC e Elisa resultem diferentes de negativo.

4) DA ACREDITAÇÃO NA NORMA ABNT ISO/IEC 17025:2005

ISO é a Organização Internacional de Normalização, com sede em Genebra, na Suíça. Foi criada em 1946 e tem como associados organismos de normalização de cerca de 160 países. A ISO tem como objetivo criar normas que facilitem o comércio e promovam boas práticas de gestão e o avanço tecnológico, além de disseminar conhecimentos.

O LFDA/PE é acreditado na Norma ABNT NBR ISO IEC 17.025:2005 desde o ano de 2011, auferido pela instituição responsável pela acreditação no Brasil, a saber, o INMETRO, por meio de sua Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE. Desta forma, foi conferido o reconhecimento formal à competência técnica deste laboratório.

5) DOS PROCEDIMENTOS PARA DIAGNÓSTICO:

Os exames de AIE e mormo são realizados de forma voluntária pelos proprietários de equídeos, antes da efetivação de uma movimentação. É sabido que o maior fator de disseminação de doenças é o deslocamento e a aglomeração, portanto, é exigido no Estado de Santa Catarina exame negativo para AIE para todo o trânsito, independente da finalidade e exame negativo para mormo para eventos, sendo ambos exigidos quando a movimentação se dá para fora do Estado, seguindo as normativas federais.

O proprietário interessado solicita a um médico-veterinário autônomo (devidamente inscrito no CRMV para exames de AIE e habilitado para exames de mormo) a colheita do material - soro - para envio ao laboratório credenciado que realizará os teste de Elisa para mormo e Elisa e IDGA, se for o caso, para AIE.

Quando os testes resultam positivo para mormo, o mesmo material processado pelo laboratório credenciado é enviado ao **LFDA para processamento pelo método WB**. No caso de AIE não há necessidade de realizar novo teste, sendo comunicada à Superintendência Federal de Agricultura do Estado o resultado positivo.

Apenas na IN 45, de 15 de junho de 2004 é prevista a contraprova e o reteste para AIE, sendo a contraprova a realização de novo teste (mesmo método Elisa e IDGA) com a mesma amostra já entregue anteriormente no laboratório credenciado e o reteste a colheita de nova amostra, *pelo serviço oficial*, para fins de perícia. **Este último somente poderá ser**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL



processado por um LFDA e após verificação do pleito e autorização do MAPA, não tendo o Estado qualquer ingerência na autorização ou realização do reteste.

6) CONCLUSÕES

Almejando a concretização do objetivo precípua da Administração Pública que é o bem-estar social, gerindo os recursos públicos do povo e para o povo, asseguramos que todas ações afetas ao tema em tela estão pautadas nos pilares da Administração Pública, embasando todos os atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo como foco o interesse da coletividade e a salvaguarda da saúde pública.

Por fim, a CIDASC manifesta tecnicamente não vislumbrar necessidade nem justificativa para alteração no procedimento vigente, e esclarece que o Projeto de Lei nº 0202.9/2022 não possuirá aplicação prática no Estado de Santa Catarina, pois é dependente de alteração nas normas e execução de testes diagnósticos que são de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Este é o parecer.

Eleanora Schmitt Machado

Médica Veterinária - CRMV 1657

Coordenadora Estadual de Sanidade de Equídeos

Divisão de Defesa Sanitária Animal - DIDS/DEDSA/DIDAG/CIDASC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U509F2TQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELEANORA SCHMITT MACHADO (CPF: 785.XXX.949-XX) em 29/07/2022 às 10:53:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/12/2018 - 15:15:51 e válido até 10/12/2118 - 15:15:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjQwXzEyMjQ2XzlwMjJFTUwOUYyVFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012240/2022** e o código **U509F2TQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Ofício nº 163/2022/Presi/Cidasc

Florianópolis, 29 de julho de 2022

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 936/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0202.9/2022, que "Proíbe o abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infeciosa Equina - AIE ou Mormo, sem a realização de contraprova e reteste do exame, no Estado de Santa Catarina", encaminho o parecer técnico elaborado pela Coordenação de Sanidade Equídea da Cidasc.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Junior Kunz
Presidente

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT
Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UG6T6K85**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUNIOR KUNZ (CPF: 049.XXX.189-XX) em 29/07/2022 às 16:30:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2022 - 15:22:42 e válido até 21/02/2122 - 15:22:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjQwXzEyMjQ2XzlwMjJfVUc2VDZLODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012240/2022** e o código **UG6T6K85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Parecer n.º 0245/2022

Florianópolis, 01 agosto de 2022.

Processo SGPe SCC 00012179/2022.

Ementa: Parecer. Projeto de Lei. Normas e execução de testes diagnósticos. Abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou Mormo.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei em que se pretende estabelecer normas e execução de testes diagnósticos Normas e execução de testes diagnósticos. Abate de equídeos diagnosticados com Anemia Infecciosa Equina (AIE) ou Mormo.

II – Análise

Em atendimento ao pedido de diligências oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, e em razão da pertinência temática com as competências desta Empresa Pública, fez-se a solicitação no necessário amparo técnico visando subsidiar o trâmite legislativo.

Prestado o amparo técnico na forma da legislação que dispõe acerca da matéria visada, vem o assunto para análise jurídica.

Assim analisando, vemos que a orientação técnica foi perfeitamente completa e precisa em esclarecer que os atuais regramentos estão devidamente previstos nas inúmeras recomendações da OIE, que se encontram no Manual das Provas de Diagnóstico e das Vacinas para os Animais Terrestres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Segundo orienta, no Brasil, para mormo o teste de Fixação de Complemento é realizado somente para fins de exportação, o Elisa como teste de triagem para trânsito e o Western Blotting como confirmatório quando os testes de FC e Elisa resultem diferentes de negativo.

Dito isto, a orientação técnica foi no sentido da desnecessidade e mesmo impossibilidade na almejada norma, onde o Projeto de Lei nº 02029/2022 não possuirá aplicação prática no Estado de Santa Catarina, visto que é dependente de alteração nas normas e execução de testes diagnósticos que são de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, possibilitando complementar seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

É o parecer.

Angelo Zanotta de Souza
OAB/SC 14.237 Matrícula 3650-1
DEJUR - CIDASC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SXE439Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANGELO ZANOTTA DE SOUZA** (CPF: 459.XXX.480-XX) em 01/08/2022 às 18:42:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 10:45:21 e válido até 27/02/2119 - 10:45:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjQwXzEyMjQ2XzlwMjJfNVNYRTQzOVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012240/2022** e o código **5SXE439Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Ofício nº 167/2022/Presi/Cidasc
2022.

Florianópolis, 02 de agosto de

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 936/CC-DIAL-GEMAT, referendo o Parecer Jurídico n.º 0245/2022. Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Junior Kunz
Presidente

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H29M4GJ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUNIOR KUNZ (CPF: 049.XXX.189-XX) em 02/08/2022 às 16:21:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2022 - 15:22:42 e válido até 21/02/2122 - 15:22:42.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjQwXzEyMjQ2XzlwMjJfSDI5TTRHSjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012240/2022** e o código **H29M4GJ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0202.9/2022 para o Senhor Deputado Marcius Machado, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria